

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO DIREITO DE EXTRADITAR

CONSTITUTIONAL AND LEGAL LIMITATIONS ON THE RIGHT TO EXTRADITE

Denise Abreu Cavalcanti*

Ricardo Castilho*

RESUMO

No presente trabalho aborda-se o direito de extraditar, sua evolução histórica, conceitos, espécie, princípios e condições impostas por tratados bilaterais, multilaterais ou compromissos internacionais que devem ser observados quando um Estado requer a outro Estado que se proceda à extradição de uma pessoa. O direito de extradição enquanto ato de entrega interestatal de um indivíduo, mediante a existência de tratado internacional de extradição específico ou compromisso de reciprocidade entre Estados envolvidos, com a finalidade de evitar a impunidade de certos delitos, sob o fundamento da universalidade do direito de punir ou o *jus puniendi* dos Estados, veda a extradição de nacionais. Tal direito, positivado nas principais constituições veda a extradição de pessoas que possam ser submetidas a penas cruéis, degradantes ou à pena de morte, assegurando ainda que direitos fundamentais do indivíduo reclamado sejam observados.

Palavras-chave: Extradição; direito internacional; cooperação; direitos fundamentais.

ABSTRACT

* Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Mestre em Direito das Migrações Transnacionais, mestrado profissional internacional conjunto Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e dupla titulação Università Degli Studi di Perugia – Itália . Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo – FADISP.. Curso de extensão em Direito Internacional e Comunitário de Imigração e Asilo através da Jurisprudência, na Universidad de Barcelona. Pesquisadora no Grupo de Trabalho. Pesquisadora no Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional e Ambiental coordenador pelo Professor Dr. Sidney Guerra. Advogada. Assessora Parlamentar junto à Câmara Federal. Vice-Presidente da Comissão Nacional de Refugiados do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM para o biênio 2022/2024. Representou o Ministério da Saúde no Subcomitê Federal de Acolhimento e Interiorização dos Imigrantes e no Subcomitê de Triagem junto à Operação Acolhida e o Ministério do Trabalho e Previdência no Subcomitê Federal de Acolhimento e Interiorização dos Imigrantes. E-mail: cavalcantidenise021@gmail.com

* Pós-Doutor em Direito pela USP e UFSC; Doutor em Direito pela PUCSP; Professor Titular de Filosofia e Direitos Humanos no programa de Mestrado e Doutorado da FADISP; Fundador e Diretor da Escola Paulista de Direito - EPD e Law Concept Academy - LCA; Advogado e Parecerista.

The present work addresses the right to extradite, its historical evolution, concepts, species, principles and conditions imposed by bilateral or multilateral treaties or international commitments that must be observed when a State requests another State to proceed with the extradition of a person. The right of extradition as an act of interstate surrender of an individual, through the existence of a specific international treaty on extradition or a commitment of reciprocity between the States involved, in order to avoid impunity for certain crimes, on the basis of the universality of the right to punish or the *jus puniendi* of the States, prohibits the extradition of nationals. The right to extradite, enshrined in the main constitutions, prohibits the extradition of people who may be exposed to cruel, degrading punishment or the death penalty, also ensuring that the fundamental rights of the claimed individual are observed.

Keywords: Extradition; international right; cooperation; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A palavra “extradição” tem origem no latim *ex-traditione* (*ex*: fora; *traditione*: entrega fora das fronteiras), significando *traditio extra territorium*.³

A extradição traduz o direito persecutório ou punitivo do Estado em sua projeção extraterritorial. O *jus puniendi* que nasce do delito, e o *jus persequendi* com que o Estado envia os meios necessários para obter a condenação do delinqüente, ficariam obstruídos ou anulados, se não houvesse a cooperação internacional na luta contra o crime, de que é a extradição o mais eficaz dos institutos.⁴

O instituto da extradição é o instrumento de repressão internacional que tem como escopo evitar que o criminoso encontre guarida em outro país e, por conseguinte, seus atos permaneçam impunes, com a finalidade específica de solucionar o impasse existente entre Estados, de modo a não ferir a soberania estatal e o princípio da extraterritorialidade da lei penal.⁵

CONCEITO

³ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral* (arts. 1º. A 120). 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 239

⁴ MARQUES, Frederico. *Tratado de Direito Penal*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1950. P. 288.

⁵ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral* (arts. 1º. A 120). 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 238.

A evolução do instituto da extradição ao longo dos tempos tem demonstrado a necessidade de que os Estados cooperem mutuamente, com o fim, sobretudo, de evitarem a impunidade.

Os limites ao direito de extraditar estão cunhados, sobretudo, na proteção internacional dos direitos humanos, notadamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948⁶, que em seu art. XI assegura que “Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁷, de 22 de novembro de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 22, prevê que em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou devolvido a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal está em risco de violação por conta de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

Da proteção aos direitos humanos impostos pelos limites constitucionais e legais, advém ainda o Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, na medida em que impõem certos limites que devem ser observados, como se a extradição está sendo solicitada com base em motivos políticos ou com intenções discriminatórias.

Ainda nesse sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura⁸, de 09 de dezembro de 1985, veda a extradição ou a devolução da pessoa requerida quando houver presunção fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida a tortura, tratos cruéis, inumanos ou degradantes ou de que será julgada por tribunais de exceção ou *ad hoc* no Estado requerente.

As denominadas “cláusulas de discriminação”, segundo as quais a extradição pode ou deve ser negada quando esta se solicita por motivos políticos ou com intenções discriminatórias ou persecutórias – constituem um acontecimento mais recente no direito de extradição. Estas salvaguardas do direito de extradição coincidem parcialmente e em certa

⁶ Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Na ocasião composta por 48 Estados Membros, dentre eles o Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 14/10/2022.

⁷ BRASIL. Decreto n. 678/1992 promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 15/10/2022.

⁸ BRASIL. Decreto n. 98.386/1989, promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm

medida com as obrigações de não-devolução (non-refoulement) do Estado requerido em virtude do Direito Internacional dos Refugiados e dos direitos humanos.⁹

Assim, a extradição é o ato pelo qual um Estado entrega a outro, que lhe formulou o pleito, algum indivíduo que se encontra em seus limites territoriais, sob a alegação de que deve responder pela acusação penal promovida pelo Estado solicitante. Tanto poderá ter de responder a processo penal como poderá ocorrer de o pedido surgir após a condenação penal. Deve-se considerar que o Estado solicitante é o competente para julgar e punir esse indivíduo.¹⁰

Segundo Assuá Jimenez, extradição é a entrega por um Estado a outro, de um indivíduo acusado de ter praticado um crime ou para que cumpra a pena que lhe foi imposta, conforme as normas pré-existentes de validade interna ou internacional.¹¹

A extradição é espécie de cooperação jurídica em matéria penal, na qual determinado Estado requer o envio de determinado indivíduo para que seja este julgado criminalmente (extradição instrutória) ou possa cumprir pena criminal (extradição executória).¹²

O instituto da extradição se organizou como uma cooperação dos Estados, para defesa da ordem social contra o crime, para a defesa da vida jurídica, em sua luta contra a força desorganizadora da impiedade e da injustiça.¹³

A noção de extradição marca, inexoravelmente, a convergência de dois ramos da ciência jurídica, o direito penal e o direito internacional público, numa verdadeira simbiose. Diz respeito ao direito penal, por relacionar-se com a aplicação ou o exercício efetivo do jus puniendi do Estado; ao direito internacional público, porque supõe ou implica relações entre os Estados, com o fim de repressão à criminalidade.¹⁴

⁹ *Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) Seção de Políticas de Proteção e Assessoria Legal*, Genebra, abril 2008. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_do_ACNUR/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_extradicao_de_refugiados.pdf. Acesso em 12/10/2022.

¹⁰ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 708

¹¹ SOTO, Idarmis Knight. In ASÚA, Jiménez. *La Extradición como forma de cooperación jurídica internacional. Aspectos conceptuales en el marco del Derecho Internacional*. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/11/iks.htm>. Acesso em 07/10/2022

¹² RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 956

¹³ GOMES, Maurício Augusto. *Aspectos da extradição do Direito brasileiro*. Justitia, São Paulo, 52 (152), out/dez. 1990. Disponível em:

¹⁴ ARAÚJO, Luiz Alberto e PRADO, Luiz Régis. *Alguns Aspectos das limitações ao direito de extraditar*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181392/000396482.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 02/10/2022

Os processos de extradição são baseados em tratados bilaterais e multilaterais¹⁵, tendo como fundamento a cooperação penal internacional e o princípio da reciprocidade.

As razões que justificam a extradição costumam ser: “1.a) o interesse da justiça natural, pela qual um indivíduo não possa subtrair-se às consequências do delito que tenha cometido, mesmo refugiado em país estrangeiro; 2.a) o dever de solidariedade dos Estados contra o crime; 3.a) o interesse dos Estados em que, por toda parte, a ordem social seja mantida, as leis obedecidas e a Justiça respeitada”.¹⁶

A extradição supõe uma combinação entre a natureza jurídica e a natureza política, pois relaciona a garantia jurídica da solidariedade penal e a utilidade e conveniência dos atos do Estado nas relações internacionais.¹⁷

A noção de extradição diz respeito ao Direito Penal por relacionar-se com a aplicação ou o exercício efetivo do jus puniendi do Estado; ao Direito Internacional Público, porque supõe ou implica relações entre os Estados, com o fim de repressão à criminalidade.¹⁸

A extradição só se justifica por crime de certa gravidade e não se aplica a simples contravenções. Com tal objetivo, alguns tratados especificam que a extradição só será concedida se se tratar de crime punido com pena superior a um ou a dois anos de prisão.¹⁹

ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DE EXTRADITAR

A prática de um soberano de entregar a outro um acusado de ter cometido um crime, remonta a antiguidade. Um dos acordos mais antigos que se tem registro, é o celebrado entre o faraó egípcio Ramsés II e Hattusili II, celebrado por volta do ano de 1259 a.C, prevendo o regresso de criminosos.²⁰

Na Grécia antiga, apesar de o asilo, tido como instituição sagrada, ter restringido o emprego da extradição, afirma-se ter sido ela concedida para autores de delitos graves.²¹

¹⁵ Como exemplo de Tratado Multilateral citamos o Convênio de procedimento simplificado de extradição entre os Estados membros da União Européia, de 10 de marzo de 1995. Disponível em: <https://leyderecho.org/tratados-de-extradicion/>. Acesso em 12/10/1966

¹⁶ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral (arts. 1º. A 120)*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 239

¹⁷ *La extradición en el derecho penal internacional*, última revisão em 16/03/2020. Disponível em: <https://www.iberley.es/temas/extradicion-derecho-penal-internacional-46631>

¹⁸ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral (arts. 1º. A 120)*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.244.

¹⁹ ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 365.

²⁰ *Historia de la Extradición*, 14 de outubro de 2017. Disponível em: <https://leyderecho.org/historia-de-la-extradicion/>

²¹ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral (arts. 1º. A 120)*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 242.

No período compreendido entre os séculos XVII e XVIII, o principal objeto da extradição foram os delitos políticos. Em face do predomínio do absolutismo, os governos consideravam os delinquentes políticos os mais perigosos.²²

A partir do acordo celebrado entre Carlos III da Espanha e Luís XV da França, em 29 de setembro de 1765, houve um avanço da matéria, passando a ser extraditado não só os criminosos políticos, mas também os culpados dos crimes comuns mais graves.²³

O primeiro texto constitucional em que se regulamenta instituto análogo à extradição foi a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1787, assim em seu artigo IV, estabelece-se: "A pessoa acusada em qualquer Estado por traição, crime grave ou outro crime, quem fugir da justiça e for encontrado em outro Estado, será entregue, a pedido do poder executivo do Estado de onde fugiu, para ser levado ao Estado que tiver jurisdição sobre o crime."²⁴

A origem da não entrega de nacionais está presente na Constituição francesa de 1791, que previa que ninguém podia ser retirado de seus juízes naturais.

Durante a Revolução Francesa surgiu a delito político, sendo a Bélgica o primeiro país a prever a não extradição de indivíduos acusados de crimes políticos, em Tratado firmado com a França, em 1834.²⁵

Foi no século XIX que passou a ser moldado o atual conceito de extradição, sendo ampliado o rol de crimes passíveis extradição.²⁶

Em 1880 o Instituto de Direito Internacional em sua sessão de Oxford se declarou a favor de não dar relevância ao status pessoal do infrator em matéria de extradição. uma vez que a sexta regra dizia o seguinte: "Entre os países cujas legislações penais têm bases análogas e entre os quais há confiança mútua em suas respectivas instituições judiciárias, a extradição de nacionais seria uma medida para garantir a boa administração dos justiça. A

²² IDEM.

²³ *La Extradición*. Disponível em: <http://tesis.uson.mx/digital/tesis/docs/22757/Capitulo1.pdf>. Acesso em 1/10/2022.

²⁴ SOTO, Idarmis Knight. In ASÚA, Jiménez. *La Extradición como forma de cooperación jurídica internacional. Aspectos conceptuales en el marco del Derecho Internacional*. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/11/iks.htm>. Acesso em 02/10/2022

²⁵ CAÑARDO, Hernando V. *La extradición, el delito político y el asilo extraterritorial a la luz de los principios del derecho internacional público - Extradition, political crimes and extraterritorial asylum in the light of the principles of public international law*. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6119779>. Acesso em 1/10/2022.

²⁶ Como exemplo citamos o Tratado de Amiens, entre França e Inglaterra, de 1802, onde foi estabelecido que os acusados de assassinato, falsificação e quebra fraudulenta são passíveis de serem reclamados e extraditados. IBDEM.

jurisdição do *forum loci delicti Comissi* (princípio da territorialidade) deve ser considerada como desejável, que é chamado a julgar sempre que possível.²⁷

A Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, de 26 de novembro de 1968²⁸, obriga os Estados Partes a adotar medidas necessárias a permitir a extradição.²⁹

BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE EXTRADITAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E NAS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS

A Constituição do Brasil Império³⁰, promulgada em 25 de março de 1824, não trazia em seu bojo o instituto da extradição, contudo, em seu art. 102, incisos 7º. e 8º., previa a celebração de tratados com outros Estados.³¹

Na Constituição de 1891 a extradição era de competência privativa do Congresso Nacional, sendo facultado aos Estados denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas Justiças de outros Estados, ou Distrito Federal, segundo as leis da União por que esta matéria se reger (art. 34, nº 32).³²

Em 28 de junho de 1911, foi sancionada a Lei nº 2.416³³, que passou a regular a extradição de nacionais³⁴ e estrangeiros e o processo e julgamento, acaso praticassem o fora do país, os crimes relacionados no art. 13.

27 ARAÚJO, Luiz Alberto e PRADO, Luiz Régis. *Alguns Aspectos das limitações ao direito de extraditar*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181392/000396482.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 02/10/2022

28 *Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, de 26 de novembro de 1968*. Disponível em: *Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade Direitos Humanos ONU DHnet*. Acesso em 1/10/2022.

29 ARTIGO 3º - Os Estados Partes na presente Convenção obrigam-se a adotar todas as medidas internas, de ordem legislativa ou outra, que sejam necessárias a fim de permitir a extradição, em conformidade com o direito internacional, das pessoas visadas pelo artigo 2º da presente Convenção.

30 BRASIL. *Constituição do Brasil Império*. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em 04/03/2023.

31 Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principais atribuições

(...) VIII. Fazer Tratados de Aliança ofensiva, e defensiva, de Subsidio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado o permittirem. Se os Tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Territorio do Imperio, ou de Possessões, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assembléa Geral.

32 BRASIL. *Constituição da República, de 24/02/1891*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 04/03/2023.

33 BRASIL. *Lei nº 2.416/1911*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2416-28-junho-1911-579206-publicacaooriginal-102088-pl.html>. Acesso em 12/10/2022.

O Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929, promulgou a Convenção de direito internacional privado, ocorrida em Havana, em 1922, adotando o Código de Bustamante. Em seu título II, arts. 344 a 381, a Convenção debruça-se sobre o instituto da extradição.³⁵

A Constituição brasileira de 1934³⁶, em seu art. 113, nº 31, passou a vedar a extradição de brasileiro nato e a extradição por crime político ou de opinião, sendo a Corte Suprema competente para processar e julgar originariamente a extradição de criminosos, requisitada por outras nações.

As Constituições de 10 de novembro de 1937³⁷ e de 18 de setembro de 1946, mantiveram as mesmas normas previstas na Constituição de 1934.³⁸

Em 28 de abril de 1938, o Decreto-lei nº 394 regulava a extradição, sendo vedada a extradição de nacionais, admitindo que brasileiros naturalizados fossem extraditados antes da perpetração do crime.³⁹

A Constituição de 15 de março de 1967⁴⁰, manteve a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a garantia de que não seria concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem em caso algum, a de brasileiro.

O Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969⁴¹, que definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, previa várias condições para concessão e para denegação da extradição do não nacional e do brasileiro naturalizado.

A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980⁴², que igualmente definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, previa que em tempos de paz, qualquer estrangeiro poderia entrar,

³⁴ “Art. 1º E' permitida a extradição de nacionaes e estrangeiros:§ 1º A extradição de nacionaes será concedida quando, por lei ou tratado, o paiz requerente assegurar ao Brazil a reciprocidade de tratamento.”

³⁵ O *Código de Bustamante*, em seu Título 3º., tratava da extradição. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em 12/10/2022.

³⁶ BRASIL. *Constituição Federal de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 12/10/2022.

³⁷ BRASIL. *Constituição Federal de 1937*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 08/03/2023.

³⁸ BRASIL. *Constituição Federal de 1946*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 08/03/2023.

³⁹ BRASIL. *Decreto-lei nº 934/1938*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0394.htm. Acesso em 04/03/2023.

⁴⁰ BRASIL. *Constituição Federal de 1967*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 08/03/2023.

⁴¹ BRASIL. *Decreto-lei nº 941/1969*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0941.htm. Acesso em 04/03/2023.

⁴² BRASIL. *Lei nº 6.815/1980*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm#art141. Acesso em 12/10/2022.

permanecer e sair do Brasil, desde que satisfeitas as condições impostas na lei e resguardados os interesses nacionais, foi ainda criado o Conselho Nacional de Imigração.

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988⁴³, em seu art. 5º., inciso LI e LII, traça limites à possibilidade de extradição quanto à pessoa acusada e quanto à natureza do delito. Veda, assim, a concessão de extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião; a de brasileiro nato de modo absoluto; e a de brasileiro naturalizado salvo em relação a crime comum cometido antes da naturalização ou envolvido em tráfico de entorpecentes e drogas afins.

A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017⁴⁴, também conhecida como Nova Lei de Migração, prevê em seu artigo 81, que extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso, podendo ser requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

Ao prever o direito de extradição, a Lei nº 13.445/2017, impõe medidas de cooperação internacional e limites legais ao direito de extraditar, reforçando as garantias constitucionais previstas no artigo 5º., IV, VI e VIII, constituindo, desta forma, verdadeiro arcabouço da garantia de direitos fundamentais da pessoa reclamada.

Nesse esteira, o Decreto nº 9.199/2017⁴⁵, que regula a Lei de Migração, para que seja concedida a extradição, nos termos do artigo 263, impõe que o crime tenha sido cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e que o extraditando esteja respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente à pena privativa de liberdade superior a dois anos.

A legislação brasileira além de prever os princípios da dupla incriminação ou da identidade normativa; da especialidade; da comutação da pena; da legalidade e da jurisdicionalidade, acima mencionados, prevê também que seja observada a preferência da jurisdição nacional penal (não será concedida extradição caso o Brasil for competente,

⁴³ BRASIL. *Constituição Federal de 05/10/1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08/03/2023.

⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 13.445/2017 (Nova Lei de Migração)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124. Acesso em 12/10/2022.

⁴⁵ BRASIL. *Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em 23/10/2022.

segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando) e, a exigência de crime grave, segundo o qual só será concedida a extradição se a lei brasileira impuser, hipoteticamente, ao crime cometido pena de prisão igual ou superior a dois anos (não cabe extradição para ilícito cível ou contravenção penal).⁴⁶

Nos termos da legislação vigente⁴⁷, ainda não será concedida a extradição quando: o fato que motivar o pedido não for considerado crime no País ou no Estado requerente; o País for competente, segundo as suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando; a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a dois anos; o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no País pelo mesmo fato em que se fundar o pedido e a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente.

A defesa do extraditando só poderá alegar vício de identidade, defeito de forma dos documentos apresentados ou inconstitucionalidade, inconveniência ou ilegalidade da extradição.⁴⁸

A Lei de Migração em seu capítulo V, prevê ainda medidas de retirada compulsória do país, que são institutos jurídicos diversos da extradição, vejamos: a) repatriação: consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade (artigo 49); b) deportação: consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade (artigos 50 a 53) e, c) expulsão: consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado (artigos 54 a 60)⁴⁹.

ESPÉCIES, PRINCÍPIOS, SISTEMAS E CONDIÇÕES DO DIREITO DE EXTRADITAR

O processo de extradição é formal, vez que um Estado requerente solicita a um Estado requerido que proceda a entrega de uma pessoa, que deve responder a um processo penal, em seu território ou para que possa executar uma sentença penal condenatória.

A extradição pode ser:

⁴⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 960.

⁴⁷ Art. 267, do Decreto nº 9.199/2017.

⁴⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 20172, p. 862.

⁴⁹ BRASIL. *Lei nº 13.445/2017*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em 15/10/2022.

- a) ativa: exerce-se em relação ao Estado que reclama;
- b) passiva: diz respeito ao Estado que a concede;
- c) voluntária: quando o extraditando consente em sua extradição;
- d) imposta: quando o extraditando a ela se opõe;
- e) instrutória: o pedido de extradição objetiva submeter o sujeito a processo penal (fase de julgamento);
- f) executória: destina-se a obrigar o sujeito ao cumprimento da pena imposta (fase de execução, pós condenação);
- g) de trânsito: a extradição de trânsito consiste na autorização concedida por um terceiro Estado para que o criminoso seja levado através de seu território.⁵⁰

A extradição possui princípios que devem ser adotados pelos Estados Partes, vejamos:

- a) Princípio da dupla incriminação ou da identidade normativa: o fato que motiva a extradição deve ser tipificado como crime na legislação de ambos os Estados, solicitante e solicitado;
- b) Princípio da especialidade: O Estado requerente deve limitar-se a processar ou punir o crime específico pelo qual a entrega é feita⁵¹, sendo vedada a extensão a fatos diversos e anteriores;
- c) Princípio da comutação: segundo o qual quando se tratar de delito punido com a pena de morte, com pena de privação perpétua de liberdade ou com pena infamante, a extradição não deverá ser concedida⁵²⁵³, salvo se o

⁵⁰ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral (arts. 1º. A 120)*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 244.

⁵¹ *La extradición en el derecho penal internacional*. Última revisão em 16/03/2020. Disponível em: <https://www.iberley.es/temas/extradicion-derecho-penal-internacional-46631>. Acesso em 12/10/2022.

⁵² *Caso Soering vs. Estados Unidos (nº 14038/88)*, onde o Tribunal Europeu de Direitos Humanos acolheu o pedido do demandante, vedando sua extradição, sob o argumento que o extraditado correria um risco real de ser torturado ou de receber, por parte do Estado americano, outro tratamento desumano ou degradante. Resumen de la sentencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos de 7 de julio de 1989 elaborado para el ACNUR por los Profesores Luis Peral y Carmen Pérez de la Universidad Carlos III de Madrid. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2377.pdf> Acesso em 14/10/2022.

⁵³ Estado Requerente Governo da República Popular da China

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 07/05/2019

Publicação: 17/08/2020

Ementa

Extradição formulada pelo Governo da República Popular da China. Crime de absorção ilegal de fundos públicos. Art. 176 da Lei Criminal. Correspondência com o art. 16 da Lei 7.492/1986. Fatos não prescritos. Preenchimento dos requisitos da dupla tipicidade e da dupla punibilidade. Alegação da inexistência do crime.

Estado requerido obtiver do Estado requerente garantias de que tais penas não serão impostas a pessoa reclamada.

- d) Princípio da legalidade: como toda matéria penal, a extradição também vem informada pelo princípio da legalidade: não se concede a extradição sem lei anterior que definir o delito e a pena, relativos àquela – *nullum crimen sine lege, nulla traditio sine lege*.
- e) Princípio da jurisdicionalidade: não se concederá a extradição quando o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.
- f) Princípio *non bis in idem*: a extradição não será concedida quando o extraditando já tenha sido julgado (ou esteja sendo) pelos mesmos fatos que forem objeto do processo extradicional.⁵⁴

Impossibilidade de análise do mérito da acusação pelo STF. Sistema belga ou de contenciosidade limitada. Precedentes. Inviabilidade da extradição nos casos de imposição de pena de prisão perpétua ou de morte, tendo em vista as normas da Constituição da República e dos Tratados Internacionais assinados pelo Brasil. Artigo 3, 1., “i”, do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a China. Precedentes do STF e das Cortes internacionais. Aplicação da pena de morte em caso semelhante. Ausência de garantias quanto à comutação da pena e fiscalização dos compromissos assumidos por parte do Estado chinês. Indeferimento do pedido. 1. O crime do art. 176 da Lei Criminal da República Popular da China corresponde ao art. 16 da Lei 7.492/86. Os fatos em análise não se encontram prescritos. Preenchimento dos requisitos da dupla tipicidade e da dupla punibilidade. 2. O ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema belga de extradição ou de contenciosidade limitada, no qual o STF limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição, bem como a observância aos direitos fundamentais e humanos aplicáveis ao caso (art. 102, I, “g”, CF/88; art. 207 do RISTF; arts. 82, 83 e 90 da Lei 13.445/2017; Ext. 1.085 Pet-Av/República Italiana, de minha relatoria, caso Cesare Battisti, j. 8.6.2011; Ext. 1.114, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 12.6.2008). 3. A jurisprudência do STF é firme em jamais lavar as mãos na extradição, mesmo nos casos em que o extraditando esteja assente com o pedido – Ext 1.401, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 8.3.2016. 4. A Constituição da República e os Tratados Internacionais assinados pelo Brasil proíbem a aplicação da pena de morte e os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. A jurisprudência do STF e das Cortes internacionais seguem o mesmo entendimento. 5. próprio Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, em execução por força do Decreto 8.431/2015, prevê a recusa obrigatória da entrega caso a pena imposta conflite com princípios fundamentais do direito da parte requerida, conforme se observa do artigo 3, 1., “i”. 6. A aplicação de pena de morte em caso semelhante ao analisado e a ausência de garantias quanto à comutação da pena e fiscalização dos compromissos assumidos pelo Estado chinês, conforme informações apresentadas pela representação diplomática brasileira sediada naquele país, impõem o indeferimento do pedido de extradição.

Decisão

A Turma, por votação unânime, indeferiu a extradição com base: a) na possibilidade concreta de imposição da pena de prisão perpétua ou de morte, em flagrante contrariedade às proibições previstas na Constituição da República quanto a essas espécies de pena (art. 5º, XXXIX, XLVII precedente da EXT 633/República Popular da China, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 28.8.1996); b) na ausência de garantias quanto à possibilidade de fiscalização e monitoramento da comutação da pena por parte do Estado brasileiro; c) na imposição de pena de morte em caso semelhante, relativo à sogra do extraditando. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plurl=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=EXTRADI%C3%87%C3%83O%20CESARE%20&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 19/02/2023.

⁵⁴ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral (arts. 1º. A 120)*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 245.

Importante ressaltar que crimes políticos, crimes fiscais e crimes militares, que não sejam também de natureza comum, não justificam pedidos de extradição.

Nesse sentido, importante ressaltar que crimes políticos “são os dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais”. Nessa linha, agrega-se que os crimes políticos se confundem com os delitos contra a segurança (interna e externa) do Estado, mas não existem “sem o especial fim de agir representado pelo propósito de atentar contra a segurança do Estado.”⁵⁵

O DIREITO DE EXTRADITAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997⁵⁶, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, veda a extradição do refugiado e do solicitante de refúgio enquanto o processo para a concessão do refúgio estiver em curso. Estipula, ainda, que só excepcionalmente, ou seja, nos casos de segurança nacional ou ameaça à ordem pública, é que será efetuada a expulsão do refugiado do território nacional, e nesse caso ela não se dará para Estado no qual a vida, a liberdade ou a integridade física do refugiado corra perigo.⁵⁷

Por não consubstanciarem lei penal, os tratados de extradição têm aplicação imediata, independentemente de o crime em que se funda a extradição ser anterior a eles. Não se aplica, nesta hipótese, o disposto no artigo 5º., inciso XL da Constituição (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”).⁵⁸

Segundo a Constituição Federal, o estrangeiro, em princípio, pode ser extraditado. Contudo, é vedada sua extradição por crime político⁵⁹ ou de opinião, e isso é coerente com a

⁵⁵ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral (arts. 1º. A 120)*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 250/251.

⁵⁶ BRASIL. *Lei nº 9.474/1997*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em 14/10/2022.

⁵⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro*. São Paulo : Método, 2007, p. 194.

⁵⁸ NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 545.

⁵⁹ Crime político é aquele que é realizado com motivação e os objetivos políticos de um lado (elemento subjetivo), e, de outro, com a lesão real ou potencial a valores fundamentais da organização política do Estado (elemento objetivo). Como exemplo de reconhecimento de crime político está o caso de extraditando acusado de transmitir ao Iraque segredo do Estado Requerente (Alemanha), utilizável em projeto de desenvolvimento de armamento nuclear, tendo o STF indeferido a extradição (Ext 700, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento 4-3-1998, Plenário, DJ de 5-11-1999). RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017, p. 815.

garantia constitucional de livre manifestação do pensamento, a liberdade de consciência, de crença e de convicção política e filosófica (artigo 5º., IV, VI e VIII).⁶⁰

Ante a vedação de extradição, em sendo praticado crimes no estrangeiro, o brasileiro nato fica sujeito as leis brasileiras, nos termos do artigo 7º., II *b* e 2º., do Código Penal.⁶¹

Nos termos do artigo 102, I, alínea “g” da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar originariamente os pedidos de extradição solicitada por Estado estrangeiro, examinando sua legalidade e regularidade, ou seja, seus aspectos formais. Assim, o STF autoriza, mas não determina a extradição.

Nesse sentido, com base no Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul, o STF decidiu os pedidos de extradição nº. 1526⁶², o qual foi deferido e nº 1636⁶³, que restou indeferido.⁶⁴

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual a Constituição*. São Paulo: ed. Malheiros, p. 152.

⁶¹ BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848/1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 15/10/2022.

⁶² *Ext 1526*

Órgão julgador: Segunda Turma
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 07/08/2018
Publicação: 17/08/2018

Ementa

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. CRIMES DE FURTO. DUPLA TIPICIDADE. DUPLA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTENCIOSIDADE LIMITADA. PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS. LEI DE MIGRAÇÃO. TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE BRASIL E ARGENTINA. ACORDO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL. DEFERIMENTO CONDICIONADO À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PELO ESTADO REQUERENTE. 1. Presentes a dupla tipicidade e punibilidade, bem como os demais requisitos previstos na Lei de Migração, no Tratado de Extradição entre Brasil e Argentina e no Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul, não se verifica óbice ao deferimento da extradição. 2. Crimes de “hurto” e “robo”, nos termos da legislação estrangeira, que correspondem aos delitos de furto e furto qualificado, tipificados no art. 155, caput e § 4º, do CP. Dupla tipicidade. 3. Ao Supremo Tribunal Federal cumpre analisar o mérito da acusação ou condenação em que se funda o pedido de extradição quando (e se) constituir requisito previsto na Lei 13.445/2017 ou no acordo de extradição, em razão da adoção pelo ordenamento jurídico pátrio do princípio da contenciosidade limitada. 4. Os compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/2017 devem ser assumidos antes da entrega do extraditando, não obstante a concessão da extradição. 5. Pedido de extradição deferido.

Decisão

A Turma, por votação unânime, deferiu a extradição, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2a Turma, 7.8.2018.

⁶³ *Ext 1636*

Órgão julgador: Segunda Turma
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 08/02/2021
Publicação: 26/02/2021

Ementa

Extradição. 2. Pedido de extradição formulado pelo Estado do Chile em face de cidadã chilena. 3. Fatos praticados antes de a extraditanda completar 18 (dezoito) anos. Ausência de preenchimento dos requisitos da dupla tipicidade e dupla punibilidade. Art. 27 do Código Penal. Art. 84, II, da Lei 13.445/017. Art. 10 do Acordo de Extradição entre os Estados-partes do Mercosul. 4. Impossibilidade da extradição. 5. Extradição julgada improcedente.

Decisão

Desta forma, é o Supremo Tribunal Federal que exerce o juízo de deliberação na extradição passiva, analisando os requisitos formais que para que ocorra a extradição.⁶⁵

Nesse sentido, autorizada judicialmente a extradição, a decisão de entrega de estrangeiro é decisão política, afeta à soberania da República Federativa do Brasil, cuja autoridade competente a decisão é, exclusivamente, o Presidente da República.⁶⁶⁶⁷

A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a extradição, com base no art. 82, II, da Lei 13.445/2017 e art. 10 do Tratado de Extradicação do Mercosul, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021.

64 Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=EXTRADI%C3%87%C3%83O&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 19/02/2023.

⁶⁵ Como exemplo, citamos o processo de Extradicação 1606, onde o STF analisou os requisitos formais do pedido formulado pelo Governo da Itália.

Ext 1606

Órgão julgador: Segunda Turma
Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA
Julgamento: 17/03/2020
Publicação: 11/05/2020

Ementa

EMENTA: EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. PRISÃO DECRETADA PELA JUSTIÇA ITALIANA. TRATADO ESPECÍFICO: REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS: DUPLA TIPICIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ESTRANGEIRA. EXTRADIÇÃO DEFERIDA. 1. O pedido formulado pelo Governo da Itália atende aos pressupostos necessários ao deferimento, nos termos da Lei n. 13.445/2017 e do Tratado de Extradicação específico, inexistindo irregularidades formais. 2. O Estado Requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar os crimes imputados ao Extraditando e para executar a sentença condenatória imposta. 3. Requisito da dupla tipicidade cumprido quanto aos fatos delituosos imputados ao Extraditando correspondentes, no Brasil, ao crime de tráfico de drogas. 4. Inocorrência de prescrição pela legislação brasileira e italiana. 5. Teses de defesa não infirmam o presente pedido de extradição. 6. Extradicação deferida.

Decisão

A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do Relatora. Ausentes, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello e, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 2ª Turma, 17.3.2020.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur423360/false>. Acesso em 19/02/2023.

⁶⁶ RCL 29.066 DF. Parecer Procuradoria Geral da República. 5/03/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313900251&ext=.pdf>. Acesso em 17/10/2022.

⁶⁷ *Ext 1085 PET-AV*. Estado Requerente Governo da Itália – extraditando Cesare Battisti

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Redator(a) do acórdão: Min. LUIZ FUX
Julgamento: 08/06/2011
Publicação: 03/04/2013

Ementa

RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO. NEGATIVA, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DE ENTREGA DO EXTRADITANDO AO PAÍS REQUERENTE. FUNDAMENTO EM CLÁUSULA DO TRATADO QUE PERMITE A RECUSA À EXTRADIÇÃO POR CRIMES POLÍTICOS. DECISÃO PRÉVIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONFERINDO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A PRERROGATIVA DE DECIDIR PELA REMESSA DO EXTRADITANDO, OBSERVADOS OS TERMOS DO TRATADO, MEDIANTE ATO VINCULADO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO ANTE A INSINDICABILIDADE DO ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA. ATO DE SOBERANIA NACIONAL, EXERCIDA, NO PLANO INTERNACIONAL, PELO CHEFE DE ESTADO. ARTS. 1º, 4º, I, E 84, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATO DE ENTREGA DO EXTRADITANDO INSERIDO NA COMPETÊNCIA

INDECLINÁVEL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LIDE ENTRE ESTADO BRASILEIRO E ESTADO ESTRANGEIRO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO TRATADO, ACASO EXISTENTE, QUE DEVE SER APRECIADO PELO TRIBUNAL INTERNACIONAL DE HAIA. PAPEL DO PRETÓRIO EXCELSO NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. SISTEMA “BELGA” OU DA “CONTENCIOSIDADE LIMITADA”. LIMITAÇÃO COGNITIVA NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. ANÁLISE RESTRITA APENAS AOS ELEMENTOS FORMAIS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SOMENTE VINCULA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM CASO DE INDEFERIMENTO DA EXTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE DE EVENTUAL DECISÃO QUE IMPONHA AO CHEFE DE ESTADO O DEVER DE EXTRADITAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º CRFB). EXTRADIÇÃO COMO ATO DE SOBERANIA. IDENTIFICAÇÃO DO CRIME COMO POLÍTICO TRADUZIDA EM ATO IGUALMENTE POLÍTICO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DO DIPLOMA INTERNACIONAL QUE PERMITE A NEGATIVA DE EXTRADIÇÃO “SE A PARTE REQUERIDA TIVER RAZÕES PONDERÁVEIS PARA SUPOR QUE A PESSOA RECLAMADA SERÁ SUBMETIDA A ATOS DE PERSEGUIÇÃO”. CAPACIDADE INSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO CHEFE DE ESTADO PARA PROCEDER À VALORAÇÃO DA CLÁUSULA PERMISSIVA DO DIPLOMA INTERNACIONAL. VEDAÇÃO À INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA. ART. 84, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA VINCULAÇÃO DO PRESIDENTE AO TRATADO. GRAUS DE VINCULAÇÃO À JURIDICIDADE. EXTRADIÇÃO COMO ATO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO VINCULADO A CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS. NON-REFOULEMENT. RESPEITO AO DIREITO DOS REFUGIADOS. LIMITAÇÃO HUMANÍSTICA AO CUMPRIMENTO DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO (ARTIGO III, 1, f). INDEPENDÊNCIA NACIONAL (ART. 4º, I, CRFB). RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO INTERNACIONAL, NÃO INTERNO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO QUE SE RESTRINGEM AO ÂMBITO INTERNACIONAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SOLTURA DO EXTRADITANDO. 1. Questão de Ordem na Extradicação nº 1.085: “A decisão de deferimento da extradicação não vincula o Presidente da República, nos termos dos votos proferidos pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Eros Grau”. Do voto do Min. Eros Grau extrai-se que “O conceito de ato vinculado que o relator tomou como premissa (...) é, no entanto, excessivamente rigoroso. (...) o conceito que se adotou de ato vinculado, excessivamente rigoroso, exclui qualquer possibilidade de interpretação/aplicação, pelo Poder Executivo, da noção de fundado temor de perseguição”. 2. A prova emprestada utilizada sem o devido contraditório, encartada nos acórdãos que deram origem à condenação do extraditando na Itália, no afã de agravar a sua situação jurídica, é vedada pelo art. 5º, LV e LVI, da Constituição, na medida em que, além de estar a matéria abrangida pela preclusão, isto importaria verdadeira utilização de prova emprestada sem a observância do Contraditório, traduzindo-se em prova ilícita. 3. O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, no seu artigo III, 1, f, permite a não entrega do cidadão da parte requerente quando “a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição”. 4. O art. 560 do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito da Reclamação, dispõe que “Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela”. 5. Deveras, antes de deliberar sobre a existência de poderes discricionários do Presidente da República em matéria de extradicação, ou mesmo se essa autoridade se manteve nos lindes da decisão proferida pelo Colegiado anteriormente, é necessário definir se o ato do Chefe de Estado é sindicável pelo Judiciário, em abstrato. 6. O art. 1º da Constituição assenta como um dos Fundamentos do Estado Brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados Soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. 7. A Soberania Nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo Presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. 8. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do Presidente da República. 9. No campo da soberania, relativamente à extradicação, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do Presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas Leis, nos Tratados e na própria decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Extradicação nº 1.085. 10. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao Supremo Tribunal Federal, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República Italiana ao Chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945. 11. O sistema “belga” ou “da contenciosidade limitada”, adotado pelo Brasil, investe o Supremo Tribunal Federal na categoria de órgão juridicamente existente apenas no âmbito do direito interno, devendo, portanto, adstringir-se a

examinar a legalidade da extradição; é dizer, seus aspectos formais, nos termos do art. 83 da Lei 6.815/80 (“Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão”). 12. O Presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do Supremo Tribunal Federal apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradicional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arrepio do ordenamento jurídico, nunca, contudo, para determinar semelhante remessa, porquanto, o Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o Chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos Tribunais internos. 13. In casu, ao julgar a extradição no sentido de ser possível a entrega do cidadão estrangeiro, por inexistirem óbices, o Pretório Excelso exaure a sua função, por isso que *functus officio est* – cumpre e acaba a sua função jurisdicional –, conforme entendeu esta Corte, por unanimidade, na Extradição nº 1.114, assentando, verbis: “O Supremo Tribunal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 207; Constituição da República, art. 102, Inc. I, alínea g; e Lei n. 6.815/80, art. 83): indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título jurídico sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradição; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República” (Ext 1114, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008). 14. A anulação, pelo Supremo Tribunal Federal, da decisão do Ministro da Justiça que concedeu refúgio político ao extraditando, não o autoriza, a posteriori, a substituir-se ao Chefe de Estado e determinar a remessa do extraditando às autoridades italianas. O descumprimento do Tratado de Extradição, *ad argumentandum tantum*, gera efeitos apenas no plano internacional, e não no plano interno, motivo pelo qual não pode o Judiciário compelir o Chefe de Estado a entregar o súdito estrangeiro. 15. O princípio da separação dos Poderes (art. 2º CRFB), indica não competir ao Supremo Tribunal Federal rever o mérito de decisão do Presidente da República, enquanto no exercício da soberania do país, tendo em vista que o texto constitucional conferiu ao chefe supremo da Nação a função de representação externa do país. 16. A decisão presidencial que negou a extradição, com efeito, é autêntico ato de soberania, definida por Marie-Joëlle Redor como o “poder que possui o Estado para impor sua vontade aos indivíduos que vivem sobre seu território” (De L’Etat Legal a L’Etat de Droit. L’Evolution des Conceptions de la Doctrine Publiciste Française. 1879-1914. Presses Universitaires d’Aix-Marseille, p. 61). 17. O ato de extraditar consiste em “ato de vontade soberana de um Estado que entrega à justiça repressiva de outro Estado um indivíduo, por este perseguido e reclamado, como acusado ou já condenado por determinado fato sujeito à aplicação da lei penal” (RODRIGUES, Manuel Coelho. A Extradição no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada. Tomo I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. p. 3). 18. A extradição não é ato de nenhum Poder do Estado, mas da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público externo, representada na pessoa de seu Chefe de Estado, o Presidente da República. A Reclamação por descumprimento de decisão ou por usurpação de poder, no caso de extradição, deve considerar que a Constituição de 1988 estabelece que a soberania deve ser exercida, em âmbito interno, pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, no plano internacional, pelo Chefe de Estado, por isso que é insindicável o poder exercido pelo Presidente da República e, consequentemente, incabível a Reclamação, porquanto juridicamente impossível submeter o ato presidencial à apreciação do Pretório Excelso. 19. A impossibilidade de vincular o Presidente da República à decisão do Supremo Tribunal Federal se evidencia pelo fato de que inexistente um conceito rígido e absoluto de crime político. Na percuente observação de Celso de Albuquerque Mello, “A conceituação de um crime como político é (...) um ato político em si mesmo, com toda a relatividade da política” (Extradição. Algumas observações. In: O Direito Internacional Contemporâneo. Org: Carmen Tiburcio; Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 222-223). 20. Compete ao Presidente da República, dentro da liberdade interpretativa que decorre de suas atribuições de Chefe de Estado, para caracterizar a natureza dos delitos, apreciar o contexto político atual e as possíveis perseguições contra o extraditando relativas ao presente, na forma do permitido pelo texto do Tratado firmado (art. III, 1, f); por isso que, ao decidir sobre a extradição de um estrangeiro, o Presidente não age como Chefe do Poder Executivo Federal (art. 76 da CRFB), mas como representante da República Federativa do Brasil. 21. O juízo referente ao pedido extradicional é conferido ao “Presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência e/ou de utilidade (...) na condição de Chefe de Estado” (Extradição nº 855, Ministro Relator Celso de Mello, DJ de 1º.7.2006). 22. O Chefe de Estado é a figura constitucionalmente capacitada para interpretar a cláusula do Tratado de Extradição, por lhe caber, de acordo com o art. 84, VII, da Carta Magna, “manter relações com Estados estrangeiros”. 23. O Judiciário não foi projetado pela Carta Constitucional para adotar decisões políticas na esfera internacional, competindo esse mister ao Presidente da República, eleito democraticamente e com legitimidade para defender os interesses do Estado no exterior; aplicável, in casu, a noção de capacidades institucionais, cunhada por Cass Sunstein e Adrian Vermeule (Interpretation and Institutions. U Chicago Law & Economics, Olin Working Paper, Nº 156, 2002; U Chicago Public Law Research Paper nº 28). 24. É assente na jurisprudência da Corte que “a efetivação, pelo governo, da

O STF ao analisar o pedido de extradição, poderá deixar de considerar como crime político o atentado contra chefe de Estado ou outras autoridades; os crimes contra a humanidade; crimes de guerra; crimes de genocídio e atos de terrorismo⁶⁸.

O presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do STF apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extraditacional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arrepio do ordenamento jurídico.⁶⁹

O ato de entrega do extraditando é de competência exclusiva do Presidente da República, conforme resta consignado na norma constitucional, Leis e Tratados, desta forma, acaso o STF negue a extradição, a palavra final é do Presidente da República, por ser o responsável pela conduta da política externa brasileira (art. 92 da Lei n. 13.445/2017).⁷⁰

Impende destacar que o direito extraditacional possui sistemas de natureza jurídica distintos, a saber:

- a) Sistema administrativo: segundo o qual a extradição é um ato administrativo discricionário do governo, sem garantia jurisdicional para o extraditando;

entrega do extraditando, autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, depende do Direito Internacional Convencional” (Extradição nº 272. Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/1967). 25. O Supremo Tribunal Federal, na Extradição nº 1.085, consagrou que o ato de extradição é ato vinculado aos termos do Tratado, sendo que a exegese da vinculação deve ser compreendida de acordo com a teoria dos graus de vinculação à juridicidade. 26. O pós-positivismo jurídico, conforme argutamente aponta Gustavo Binenbojm, “não mais permite falar, tecnicamente, numa autêntica dicotomia entre atos vinculados e discricionários, mas, isto sim, em diferentes graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade” (Uma Teoria do Direito Administrativo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 208). 27. O ato político-administrativo de extradição é vinculado a conceitos jurídicos indeterminados, em especial, in casu, a cláusula do artigo III, 1, f, do Tratado, permissiva da não entrega do extraditando. 28. A Cooperação Internacional em matéria Penal é limitada pela regra do non-refoulement (art. 33 da Convenção de Genebra de 1951), segundo a qual é vedada a entrega do solicitante de refúgio a um Estado quando houver ameaça de lesão aos direitos fundamentais do indivíduo. 29. O provimento jurisdicional que pretende a República Italiana é vedado pela Constituição, seja porque seu art. 4º, I e V, estabelece que a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional e da igualdade entre os Estados, seja pelo fato de, no supracitado art. 84, VII, conferir apenas ao Presidente da República a função de manter relações com Estados estrangeiros. 30. Reclamação não conhecida, mantendo-se a decisão da Presidência da República. Petição Avulsa provida para que se proceda à imediata liberação do extraditando, se por al não estiver preso.

Indexação

RELAXAMENTO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIÁRIO, SUBSTITUIÇÃO, MOTIVO, SUPOSIÇÃO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DENEGAÇÃO, EXTRADIÇÃO. DENEGAÇÃO, EXTRADIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, ATO POLÍTICO, ATO DISCRICIONÁRIO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. AYRES BRITTO: NEGATIVA.

Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=EXTRADI%C3%87%C3%83O%20CESARE%20&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 19/02/2023.

⁶⁸ Art. 267, 4º. do Decreto nº 9.199/2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm Acesso em 19/02/2023.

⁶⁹ Rcl 11.243, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 8-6-2011, P, DJE de 5-10-2011. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-4-capitulo-3-secao-2-artigo-102>. Acesso em 17/10/2022.

⁷⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022 p. 962.

- b) Sistema judicial: segundo o qual a extradição possui uma natureza jurisdicional, entre o Estado solicitante e o extraditando, sendo proferida ao final do procedimento uma sentença vinculadora com o Estado solicitado e,
- c) Sistema misto: assim como na Itália, a legislação brasileira adota o sistema misto, no sentido de que o processo extradicional “é um ato de governo, mas subordinado a uma garantia jurisdicional em favor do extraditando”.⁷¹

A extradição é um ato de soberania nacional, exercida no plano internacional pelo Chefe de Estado, conforme preceitua os arts. 1º, 4º, I, e 84, VII, da Constituição Federal, sendo vedada à intervenção do judiciário na política externa brasileira, nos termos do art. 84, VII, do mesmo diploma.⁷²

OS MANDADOS DE DETENÇÃO EUROPEU E DE CAPTURA DO MERCOSUL

Impende ainda mencionar que nos ordenamentos jurídicos da União Europeia e do Mercosul, estão em vigor o mandado de detenção Europeu e o mandado de captura do Mercosul, institutos jurídicos distintos da extradição.

⁷¹ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral (arts. 1º. A 120)*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 241.

⁷² Nesse sentido, impende destacar a decisão proferida nos autos da Reclamação 29.066 e Prisão para Extradição 891 Distrito Federal. Caso Cesare Battisti:

DECISÃO CONJUNTA EM RECLAMAÇÃO E PEDIDO DE PRISÃO PARA A EXTRADIÇÃO. RECLAMAÇÃO POR ALEGAÇÃO DE OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÕES DESTA CORTE. RCL N.º 11.243 E EXT N.º 1.085. INEXISTÊNCIA. INSINDICABILIDADE JUDICIAL DO ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE DECIDE SOBRE A ENTREGA DE EXTRADITANDO A ESTADO ESTRANGEIRO. ATO DE SOBERANIA. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DE ESTADO PARA PROCEDER AO REEXAME DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PERMANÊNCIA DE EXTRADITANDO NO PAÍS. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DAS CAPACIDADES INSTITUCIONAIS. INAPLICABILIDADE DE PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL. ATOS DE SOBERANIA QUE SE SUJEITAM A REVISÃO A QUALQUER TEMPO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO RECLAMANTE A PERMANECER EM TERRITÓRIO NACIONAL. EXTRADIÇÃO JÁ AUTORIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE ENTREGA DO RECLAMANTE A PAÍS ESTRANGEIRO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ATUAL OU FUTURO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 53 E 55, I, DA LEI DE MIGRAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARANDO A NULIDADE DA CONCESSÃO DE VISTO AO RECLAMANTE. HARMONIA COM O QUANTO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA EXT N.º 1.085. ALEGAÇÃO QUE NÃO PODERIA SER CONHECIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS PER SALTUM. FATO SUPERVENIENTE AO ACÓRDÃO PARADIGMA. PRISÃO DO RECLAMANTE POR TENTATIVA DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA DECIDIR PELA EXTRADIÇÃO, DEPORTAÇÃO OU EXPULSÃO DO RECLAMANTE. QUESTÕES RELATIVAS À EXTRADITABILIDADE DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE EM RAZÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. PEDIDO PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE EXTRADIÇÃO. DIFUSÃO VERMELHA DA INTERPOL. EXTRADIÇÃO JÁ DEFERIDA PELO PLENÁRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DE CESARE BATTISTI CONFORME REQUERIDO. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339260871&ext=.pdf>. Acesso em 08/03/2023

O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade, sendo executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente lei e na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho.⁷³

O mandado de detenção europeu possui vigência entre os Estados que integram o espaço da União Europeia, sendo um procedimento mais célere e simplificado que o procedimento de extradição.

Nos termos do artigo 2º., o mandado de detenção europeu pode ser emitido por fatos puníveis, pela lei do Estado membro de emissão, sem que aja o controle da dupla incriminação do fato.⁷⁴

⁷³ Mandado de Detenção Europeu. *Ministério Público de Portugal*. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/mandado-de-detencao-europeia>. Acesso em 07/11/2022.

⁷⁴ Artigo 2º. Âmbito de aplicação:

O processo de extradição, em geral, envolve necessariamente a intervenção do poder Executivo. O mandado de detenção europeu, por sua vez, cria um procedimento judicializado, em que a fase de intervenção do Executivo destinada a ponderar critérios de oportunidade política é eliminada e substituída pela cooperação direta entre as autoridades judiciárias.⁷⁵

1 - O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses.

2 - Será concedida a entrega da pessoa procurada com base num mandado de detenção europeu, sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado membro de emissão, constituam as seguintes infrações, puníveis no Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos:

- a) Participação numa organização criminosa;
- b) Terrorismo;
- c) Tráfico de seres humanos;
- d) Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- e) Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- f) Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;
- g) Corrupção;
- h) Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da convenção de 26 de Julho de 1995 relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;
- i) Branqueamento dos produtos do crime;
- j) Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro;
- l) Cibercriminalidade;
- m) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas;
- n) Auxílio à entrada e à permanência irregulares;
- o) Homicídio voluntário e ofensas corporais graves;
- p) Tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos;
- q) Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- r) Racismo e xenofobia;
- s) Roubo organizado ou à mão armada;
- t) Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- u) Burla;
- v) Extorsão de protecção e extorsão;
- x) Contrafacção e piratagem de produtos;
- z) Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;
- aa) Falsificação de meios de pagamento;
- bb) Tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento;
- cc) Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos;
- dd) Tráfico de veículos roubados;
- ee) Violação;
- ff) Fogo posto;
- gg) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- hh) Desvio de avião ou navio;
- ii) Sabotagem.

3 - No que respeita às infrações não previstas no número anterior só é admissível a entrega da pessoa reclamada se os factos que justificam a emissão do mandado de detenção europeu constituírem infracção punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação.

⁷⁵ VENANCIO, Daiana Seabra. *O Mandado de Detenção Europeu Vs. o Mandado de Captura Do Mercosul: Uma Análise Comparativa*. Disponível em:

O Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados (MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 48/10), assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010, consistindo no intercâmbio e na cooperação técnica no âmbito do Sistema Integrado de Informações de Segurança do Mercosul (SISME), que deverá atuar em conjunto com a Interpol, a Organização Internacional de Polícia Criminal.

O Acordo simplifica o procedimento de prisão e a entrega de fugitivos entre os Estados Partes e Estados Associados do Mercosul, tendo como objetivo proporcionar celeridade no cumprimento das decisões judiciais entre os países parte e associados do bloco, reduzindo, o prazo de entrega da pessoa procurada pela prática de crime no âmbito do Mercosul.

O Mandado do Mercosul baseia-se em uma decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade.⁷⁶

A proposta da ordem de captura do Mercosul, enquanto um acordo de cooperação jurídica internacional em matéria penal propõe a substituição do instituto da extradição entre os países do bloco do Mercosul e a abolição da intervenção política do Poder Executivo.⁷⁷

O Mandado de Captura prevê de forma expressa a dupla incriminação, não comportando exceções, ou seja, o crime que enseja o mandado deve estar presente na legislação do Estado emissor e do Estado executor.

O acordo do Mercosul foi assinado pelos quatro países que fazem parte do Bloco: Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai e, pelos três países associados: Peru, Equador e Bolívia.⁷⁸

file:///Users/denisecavalcanti/Downloads/admin,+02-+Artigo-+O+Mandado+de+deten%C3%A7%C3%A3o+europeu+vs.+o+mandado+de+captura+do+Mercosul.pdf. Acesso em 07/11/2022.

⁷⁶ BRASIL. http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/DEC4810_p.pdf. *Decreto Legislativo nº 138/2018*. Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-138-9-agosto-2018-787060-acordo-156145-pl.html>. Acesso em 07/11/2022.

⁷⁷ Idem.

O DIREITO DE EXTRADITAR NA LEGISLAÇÃO ESPANHOLA E PORTUGUESA

A Convenção Europeia de Extradução, firmada em Paris, em 13 de dezembro de 1957, entrou em vigor na Itália, em 4 de novembro de 1963, tendo as Partes Contratantes se comprometido a entregar reciprocamente, em consonância com as regras e condições determinadas, as pessoas perseguidas em resultado de uma infração ou procuradas para o cumprimento de uma pena ou medida de segurança pelas autoridades judiciárias da Parte requerente.⁷⁹

Segundo a Convenção, os Estados Membros são obrigados a entregar reciprocamente todas as pessoas contra as quais as autoridades competentes da Parte requerente queiram processar por um crime ou que sejam procuradas por essas autoridades para a execução de uma sentença.

Cada Estado Contratante pode se recusar a extraditar seus cidadãos e cada Estado, cuja lei não permite a extradicação por certos delitos, pode excluir tais delitos do âmbito de aplicação da Convenção.

A extradicação não será concedida se o crime pelo qual é solicitada for considerado pelo Estado requerido como crime político ou como crime conexo com crime político, assim como não será concedida a extradicação por crimes militares e quando no Estado requerente a delito imputado for punível com a pena de morte.⁸⁰

Segundo o art. 13 da Constituição espanhola, não se concederá a extradicação por motivos políticos, salvo em casos de terrorismo, crimes contra humanidade e delitos de caráter militar tipificados na legislação espanhola.⁸¹

Para que ocorra a extradicação, o acusado deve comparecer à Audiência Nacional, fórum competente para realizar uma revisão completa do caso e se assegurar que existem provas suficientes para embasar o pedido e aprovar ou denegar o pedido. Em sendo aprovada a extradicação, o acusado poderá apelar da decisão perante a Sala do Tribunal Penas da Espanha.

⁷⁸ VIEIRA, Sérgio. *CRE aprova acordo para permitir mandados de captura no Mercosul*. Em 12/04/2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/12/cre-aprova-acordo-para-permitir-mandados-de-captura-no-mercosul>. Acesso em 08/03/2023.

⁷⁹ Convênio Europeu de Extradicação. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_europeia_extradicao.pdf. Acesso em 08/03/2023.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ ESPANHA. *Constitución Española*. Disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em 08/03/2023.

A Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL, em alguns casos, poderá intervir emitindo uma detenção provisória, competindo as autoridades espanholas decidir se existem provas suficientes para realizar a detenção e se os requisitos do procedimento de extradição estão sendo observados.⁸²

A Lei espanhola nº 4, de 21 de março de 1985, regula a extradição passiva, que compreende um procedimento judicial por meio do qual uma pessoa presa em um Estado é entregue a outro Estado, para que possa ser submetida a um julgamento ou para que cumpra a pena a qual foi condenada, dependendo o processo da existência dos princípios da reciprocidade e da colaboração entre os países.

O ato extradicional poderá ser solicitado por iniciativa ou por petição, assinado Ministro da Justiça espanhol (em caso de ser a Espanha requerente) ou em sendo a Espanha o Estado requerido, o requerimento de extradição deve ser endereçado ao Ministro da Justiça espanhol. A exceção a esta regra ocorre quando o Tratado vigente prever que a extradição pode ser solicitada diretamente ao juiz ou Tribunal que conheça a causa.

Para que seja autorizada a extradição passiva é imprescindível que a condenação seja superior a um ano ou que do processo judicial possa resultar sanção superior a dois anos. É vedada a extradição para Estados que tenham pena de morte e nos casos em que o delito imputado já tenha sido julgado no Estado requerido⁸³.

A extradição ativa está prevista nos arts. 824 e 833 da Lei de Enjuiciamiento Criminal⁸⁴ e ocorre quando o Estado espanhol solicita a entrega de um cidadão por outro país.

A entrega pelo Estado espanhol pode ocorrer nas seguintes situações:

- a) Espanhóis que cometeram um crime dentro da Espanha e fugiram para fora do país.
- b) Os espanhóis que atuem contra o Estado espanhol desde o exterior, refugiando-se em um terceiro Estado.
- c) Os espanhóis que atuem contra o Estado espanhol desde o exterior, refugiando-se em um terceiro Estado.⁸⁵

⁸² ESPANHA. *Defensa de Extradición en España*. Disponível em: <https://lusalegal.es/es/service/defensa-de-extradicion-en-espana/> Acesso em 04/03/2022.

⁸³ Espanha. *Ley 4/1985, de Extradición Pasiva*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1985/BOE-A-1985-4816-consolidado.pdf>. Acesso em 04/03/2022.

⁸⁴ Espanha. *Ley de Enjuiciamiento Criminal*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036>. Acesso em 04/03/2022.

⁸⁵ Nesse sentido, o Governo espanhol requereu à extradição de Carles Puigdemont e outros, sob a alegação de que cometeram crimes na Catalunha e fugiram. O Tribunal de Apelação de Bruxelas negou o pedido, reconhecendo o argumento da defesa de que os direitos fundamentais dos acusados não estavam assegurados e de que não existia a garantia de que ocorreria um processo equitativo. ALARCÓN, Nacho. *El TJUE devuelve de*

Se nenhuma das hipóteses acima ocorrer, a extradição dependerá do princípio de reciprocidade e colaboração existente entre os países. Será o Juiz ou Tribunal que conhecer da causa em que seja processado o arguido ausente em território estrangeiro que poderá requerer o procedimento, quer por iniciativa quer por petição.

O pedido será feito pelo Governo em petição dirigida pelo Ministro da Justiça ao seu homónimo no país onde se encontra o condenado. Excetua-se o caso em que, em virtude do Tratado vigente com a nação em cujo território se encontre o réu, o Juiz ou Tribunal que conhece do caso possa requerer diretamente a extradição.

A Constituição da República Portuguesa, prevê em seu art. 33, que a extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo, não sendo admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.

O Estado português somente admite a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.

No caso de crime, ainda que tentado, o delito deve ser igualmente punível pela lei portuguesa e pela lei do Estado requerente com pena ou medida privativas da liberdade de duração máxima não inferior a um ano e, acaso a extradição tenha por fundamento vários fatos distintos, sendo cada um deles punível pela lei do Estado requerente e pela lei portuguesa com uma pena privativa de liberdade, mesmo que algum ou alguns deles não preencham as condições, a extradição pode vir a ocorrer.

A Lei n.º 144, de 31 de agosto de 1999⁸⁶, regula em Portugal a Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal, impondo condições para o processo de extradição.

Ainda no que se refere a a extradição de cidadãos nacionais portugueses⁸⁷, deve ocorrer a previsão em Tratado, Convenção ou acordo de que Portugal seja parte.

⁸⁶ PORTUGAL. *Lei n.º 144/1999.* Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=295A0030&nid=295&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=. Acesso em 06/03/2023.

⁸⁷ Ac. TRL de 17-11-2011 :

I. De harmonia com a Convenção celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da América do Norte sobre extradição de criminosos, de 21.9.1908 e Instrumento de 14.07.2005, entre Portugal e os Estados Unidos da América, constata-se que nenhuma das Partes Contratantes se obriga a entregar os seus próprios cidadãos (art. VIII da Convenção). Assim, se o Extraditando tiver nacionalidade portuguesa, a extradição é excluída.

II. A qualidade de nacional é apreciada no momento em que seja tomada a decisão sobre a extradição (cf. art. 32.º n.º 6 da Lei n.º 144/99, de 31.08).

III. A circunstância de o Extraditando não ter demonstrado que adquiriu a nacionalidade guineense e alterou os seus elementos de identificação por força do invocado direito de asilo que lhe terá sido concedido pelas autoridades da Guiné-Bissau, apenas impede que se proceda ao trato sucessivo dos registos atributivos de nacionalidade.

IV. Face aos princípios que regem as relações entre Estados soberanos e às regras próprias de aquisição e perda de nacionalidade, estando demonstrado através de documentos autênticos providos directamente das autoridades da República da Guiné-Bissau que atestam que o ora Extraditando tinha nacionalidade guineense e os seguintes elementos de identificação: J?, filho de J? S? e de A? S?, natural de Bissau e nascido em 29.3.1943, o mesmo adquiriu a nacionalidade portuguesa.

V. Com base nesses elementos fornecidos pelo Estado soberano da República da Guiné-Bissau, o Extraditando adquiriu a nacionalidade portuguesa, ao abrigo do art. 3.º da Lei 37/81 de 3.10, tendo a aquisição da nacionalidade sido averbada no seu registo de nascimento.

VI. Também em Portugal podem ocorrer situações em que o Estado, com respeito pela lei, fornece documentos emitidos oficialmente de que constam elementos de identificação diferentes [cf. art. 22.º n.º 2, al. a) da Lei n.º 93/99 de 14.7 (medidas para protecção de testemunhas)].

VII. O respeito pela soberania da República da Guiné-Bissau não possibilita que se questionem essas informações, nem a forma como o Extraditando adquiriu a nacionalidade guineense e os novos elementos de identificação.

VIII. A aquisição e a perda da nacionalidade estão sujeitas a registo obrigatório (art. 18.º da Lei 37/81 de 3.10, na redacção da Lei Orgânica 2/2006 de 17.4) e, as alterações só produzem efeitos a partir da data do registo dos actos ou factos de que dependem (art. 12.º da Lei 37/81 de 3.10).

IX. Não havendo registo da perda de nacionalidade, o Extraditando, com aqueles elementos de identificação fornecidos pela República da Guiné-Bissau é cidadão português, no pleno uso dos seus direitos e deveres de cidadania e para todos os efeitos resultantes da realidade registal, chama-se J?, é filho de J?S? e de A? S?, natural de Bissau e nasceu em 29.3.1943.

X. Nestas circunstâncias, a extradição é excluída, ex vi do art. 32.º n.º 1 al. b) da Lei n.º 144/99 de 31.8.

XI. O art. V da Convenção celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da América de 21.9.1908 não foi alterado pelo Instrumento de 14.07.2005, entre Portugal e os Estados Unidos da América nem pelo Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradição de 25.6.03.

XII. Por isso, nos termos do referido art. V: Nenhum acusado ou criminoso refugiado será entregue em virtude da presente Convenção, quando, segundo as leis do Estado dentro de cuja jurisdição o crime houver sido cometido, o réu estiver isento de acção criminal ou de penalidade, em consequência de ter prescrito a acção ou a pena correspondente ao facto que motivou o pedido de extradição, ou por efeito de qualquer outra causa legítima.

XIII. Este normativo impede a extradição do condenado se a pena estiver prescrita ?segundo as leis do Estado dentro de cuja jurisdição o crime houver sido cometido?, in casu, os Estados Unidos da América. Porém, nada abona sobre o procedimento a adoptar se a pena estiver prescrita no Estado Requerido (Portugal).

XIV. Contudo, face às disposições da Lei n.º 144/99, constata-se que a prescrição da pena no Estado Requerido não é considerada fundamento directo de inadmissibilidade ou de recusa da cooperação (cf. art. 8.º da Lei 144/99).

XV. Por esta via, não há razão para recusar a extradição nem cabe aqui invocar o princípio da igualdade porquanto: (i) nas relações jurídicas internacionais o que releva é o acordo de vontades entre Estados Soberanos

Em sendo negado pelo Governo português o pedido de extradição, o Estado requerente deve enviar os processos criminais para que sejam julgados em Portugal.⁸⁸

e (ii) não há discriminação proibida entre os cidadãos visados por cada um desses tratados nos termos do art. 13.º da Constituição da República Portuguesa.

XVI. In casu se o Extraditando tivesse sido condenado no âmbito do ordenamento jurídico-penal português, há muito que a pena correspondente ao ilícito perpetrado estaria prescrita, quer à luz das regras estabelecidas no diploma vigente em Portugal, à data em que foi cometido o ilícito criminal - CP de 1886 (art. 125.º n.º 2 §§ 6 e 7, do Código Penal de 1886 - teria ocorrido em 22.8.1990, há mais de 21 anos) -, quer à luz do regime legal actualmente em vigor, o CP de 1995 [arts. 122.º n.º 1, al. a) e 126.º n.ºs 2 e 3, ambos do CP vigente - a pena teria prescrito na mesma data].

XVII. À luz da Constituição da República Portuguesa (CRP) a exigência de um processo equitativo implica o termo do cumprimento da pena num prazo razoável, pois a imprescritibilidade ofende a paz jurídica inerente ao decurso do tempo e as garantias de defesa (art. 32.º n.º 1 da CRP), constitucionalmente consagradas.

XVIII. No caso dos autos, mesmo recusando protecção constitucional conferida à prescrição, avulta a relevância do decurso de um grande lapso de tempo entre o facto e o cumprimento da pena [no caso o reclamado permaneceu evadido - entre 22.08.1970 e a data da sua detenção, em 26.09.2011, por força da formulação do pedido de extradição, ou seja, mais de 41 anos -, sem que o Estado requerente aparentemente o tivesse localizado e reclamado a sua entrega].

XIX. No caso dos autos, em que face à lei penal substantiva portuguesa, se dobrou o prazo máximo de prescrição das penas e em que o Extraditando vem mantendo comportamento social isento de reparos, tem de se concluir que se mostra ultrapassado o prazo razoável para o cumprimento do remanescente da pena de prisão e que, conseqüentemente, esse cumprimento, neste momento, ofende os princípios da Convenção Europeia Para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

XX. Nos termos do art. 6.º al. f) da Lei n.º 144/99 o pedido de cooperação também é recusado quando respeitar a infracção a que corresponda pena de prisão ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração indefinida.

XXI. No art. 2.º do Instrumento de 14.07.2005, entre Portugal e os Estados Unidos da América, a República Portuguesa emitiu declaração de existência de impedimentos à extradição relativamente a infracções puníveis com pena de prisão de duração indeterminada.

XXII. Uma pena de prisão de 15 a 30 anos é, dogmaticamente, uma pena de prisão relativamente indeterminada, sem o carácter de indefinição - mas com uma duração máxima pré-fixada ? que é compatível com a CRP e existe no ordenamento jurídico-penal português, na punição de crimes praticados por delinquentes por tendência, alcoólicos e equiparados (cf. arts. 83.º a 87.º do CP).

XXIII. Daí que a natureza relativamente indeterminada da pena aplicada não obsta à extradição.

XXIV. No caso dos autos, 49 anos após a prática do crime, 41 anos após ter interrompido o cumprimento da pena, o Extraditando tem 20 anos de integração social pacífica em Portugal e participação como voluntário em projectos de interesse social, com mulher e dois filhos portugueses com quem convive, quando tem 68 anos de idade, problemas de saúde e cerca de 40 anos sem contacto com o país que pretende a sua extradição, é perceptível que o mesmo está inteiramente integrado na sociedade e não existe qualquer necessidade de protecção de bens jurídicos que ainda justifique a sua prisão.

XXV. São razões de prevenção geral de integração que justificam a aplicação das penas e não finalidades de retribuição e expiação. Na situação dos autos, alcançada que está a paz jurídica, a necessidade de cumprimento da pena por parte do Extraditando não se justifica a não ser por critérios de mera expiação que não tem agasalho na lei substantiva penal portuguesa (cf. art. 40.º, n.º1 do CP).

XXVI. No caso dos autos, à luz da CRP e dos princípios da Convenção Europeia Para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, não faz sentido a extradição de um homem (com saúde debilitada, inserido socialmente em Portugal, onde se encontra a sua família, que necessita de forma premente dos seus cuidados, onde tem trabalhado e desenvolvido trabalho de voluntariado social) no Inverno da vida para, provavelmente, morrer preso (num país de que esteve ausente por 40 anos) afastado da família por causa de um crime (grave) cometido quando era um jovem de 18 anos de idade. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=295A0030&nid=295&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nverso=. Acesso em 06/03/2023.

⁸⁸ *Justiça portuguesa nega extradição para o Brasil de acusado na Lava Jato (Empresário Raul Schmidt é acusado de participar do esquema de desvio de dinheiro da Petrobras. As ações a que ele responde devem ser enviadas a Portugal)*. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/16/justica-portuguesa-nega-extradicao-para-o-brasil-de-acusado-na-lava-jato.ghtml>. Acesso em 06/03/2023.

Nesse sentido, o Estado requerente ao requerer a extradição de nacional deve assegurar a devolução da pessoa extraditada a Portugal, para cumprimento da pena ou medida que lhe venha a ser aplicada, após revisão e confirmação nos termos do direito português, salvo se essa pessoa se opuser à devolução por declaração expressa.⁸⁹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática de entrega de acusados de terem cometido crimes, remonta a idade antiga.

Ao longo da história, verificamos que ocorreram vários avanços do instituto da extradição, outrora utilizado como forma para reclamar acusados da prática de crimes políticos, como na Idade Média, até atingirmos o conceito atual, onde a reclamação de um indivíduo de um Estado ao outro, pressupõe a existência de prática de crime .

Hordienamente o direito de extraditar, sob a égide do direito penal e do direito internacional público, em respeito à soberania e ao *jus puniendi* estatal, prevê que aja entre os Estados uma reciprocidade, permitindo, desta forma, que um indivíduo que está sendo acusado da prática de um crime grave ou já tenha sido condenado, possa responder por seus atos.

Contudo, o direito de reclamar a extradição de um indivíduo que tenha praticado um delito grave encontra limites nos principais tratados universais e regionais que versam sobre a proteção dos direitos humanos e vedam a extradição ou a devolução quando houver indícios de que da pessoa reclamada corra risco de vida ou de ser tortura e submetida a outros tratamentos inumanos ou degradantes.

No Brasil o direito de extraditar está normatizado sobretudo na Constituição Federal, que em consonância com os tratados e convenções ratificados, traça limites a extradição e sobre a competência originária do Superior Tribunal federal para julgar originariamente os pedidos apresentados.

Nessa esteira, a Lei das Migrações apresenta em seu bojo regras e limites ao direito de reclamar a extradição, assegurando dentro das linhas constitucionais que nos processos de extradição garantir-se-á a proteção dos direitos humanos fundamentais.

Por fim, o Instituto da extradição não se confunde com as medidas de retirada compulsória do país, como a repatriação, a deportação e a expulsão, todas previstas na Lei de Migração.

⁸⁹ Art. 32, b, 2.4: Ter-se-á em conta o respeito das exigências da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e de outros instrumentos internacionais relevantes na matéria ratificados por Portugal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 24^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 365.

ACNUR. *Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) Seção de Políticas de Proteção e Assessoria Legal*, Genebra, abril 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_do_ACNUR/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_extradicao_de_refugiados.pdf. Acesso em 12/10/2022.

ACNUR. *Caso Soering vs. Estados Unidos* (nº 14038/88), onde o Tribunal Europeu de Direitos Humanos acolheu o pedido do demandante, vedando sua extradição, sob o argumento que o extraditado correria um risco real de ser torturado ou de receber, por parte do Estado americano, outro tratamento desumano ou degradante. Resumen de la sentencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos de 7 de julio de 1989 elaborado para el ACNUR por los Profesores Luis Peral y Carmen Pérez de la Universidad Carlos III de Madrid. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2377.pdf> Acesso em 14/10/2022.

ARAÚJO, Luiz Alberto e PRADO, Luiz Régis. *Alguns Aspectos das limitações ao direito de extraditar*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181392/000396482.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 02/10/2022

BRASIL. *Constituição da República, de 24/02/1891*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 04/03/2023.

BRASIL. *Lei nº 2.416/1911*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2416-28-junho-1911-579206-publicacaooriginal-102088-pl.html>. Acesso em 12/10/2022.

BRASIL. *Constituição Federal de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 12/10/2022.

BRASIL. *Constituição Federal de 1937*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 08/03/2023.

BRASIL. *Decreto-lei nº 934/1938*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0394.htm. Acesso em 04/03/2023.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848/1940. Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 15/10/2022.

BRASIL. *Constituição Federal de 1946.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 08/03/2023.

BRASIL. *Decreto-lei nº 941/1969.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0941.htm. Acesso em 04/03/2023.

BRASIL. *Constituição Federal de 1967.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 08/03/2023.

BRASIL. *Decreto-lei nº 941/1969.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0941.htm. Acesso em 04/03/2023.

BRASIL. *Lei nº 6.815/1980.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm#art141. Acesso em 12/10/2022.

BRASIL. *Decreto n. 98.386/1989, promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm

BRASIL. *Decreto n. 678/1992 promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 15/10/2022.

BRASIL. *Lei nº 9.474/1997.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em 14/10/2022.

BRASIL. *Decreto nº 9.199/2017.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em 23/10/2022.

BRASIL. *Lei nº 13.445/2017 (Nova Lei de Migração).* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124. Acesso em 12/10/2022.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 138/2018.* Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-138-9-agosto-2018-787060-acordo-156145-pl.html>. Acesso em 07/11/2022.

CÂMARA FEDERAL. *O Código de Bustamante*, em seu Título 3º., tratava da extradição. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em 12/10/2022.

CAÑARDO, Hernando V. *La extradición, el delito político y el asilo extraterritorial a la luz de los principios del derecho internacional público - Extradition, political crimes and*

extraterritorial asylum in the light of the principles of public international law. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6119779>. Acesso em 1/10/2022.

Código de Bustamante, em seu Título 3º., tratava da extradição. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em 12/10/2022.

Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, de 26 de novembro de 1968. Disponível em: Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade Direitos Humanos ONU DHnet. Acesso em 1/10/2022.

Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, de 26 de novembro de 1968. Disponível em: Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade Direitos Humanos ONU DHnet. Acesso em 1/10/2022.

ESPAÑA. *Constitución Española.* Disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em 08/03/2023.

ESPAÑA. *Defensa de Extradición en España.* Disponível em: <https://lusalegal.es/es/service/defensa-de-extradicion-en-espana/> Acesso em 04/03/2022.

Espanha. *Ley 4/1985, de Extradición Pasiva.* Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1985/BOE-A-1985-4816-consolidado.pdf>. Acesso em 04/03/2022.

Espanha. *Ley de Enjuiciamiento Criminal.* Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036>. Acesso em 04/03/2022.

FUX, Luiz. *Rcl 11.243, j. 8-6-2011, P, DJE de 5-10-2011.* Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-4-capitulo-3-secao-2-artigo-102>. Acesso em 17/10/2022.

GOMES, Maurício Augusto. *Aspectos da extradição do Direito brasileiro.* Justitia, São Paulo, 52 (152), out/dez. 1990. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24090/aspectos_extradicao_direito_brasileiro.pdf. Acesso em 1/10/2022.

Historia de la Extradición, 14 de outubro de 2017. Disponível em: <https://leyderecho.org/historia-de-la-extradicion/>. Acesso em 1/10/2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro.* São Paulo : Método, 2007, p. 194.

La Extradición. Disponível em: <http://tesis.uson.mx/digital/tesis/docs/22757/Capitulo1.pdf>. Acesso em 1/10/2022.

La extradición en el derecho penal internacional. Última revisão em 16/03/2020. Disponível em: <https://www.iberley.es/temas/extradicion-derecho-penal-internacional-46631>. Acesso em 12/10/2022.

MARQUES, Frederico. *Tratado de Direito Penal*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1950. P. 288.

Ministério Público de Portugal. *Mandado de Detenção Europeu*. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/mandado-de-detencao-europeia>. Acesso em 07/11/2022.

Ministério Público de Portugal. *Convênio Europeu de Extradução*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_europeia_extradicao.pdf. Acesso em 08/03/2023.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 545.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Na ocasião composta por 48 Estados Membros, dentre eles o Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 14/10/2022.

PORTUGAL. *Lei nº 144/1999*. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=295A0030&nid=295&tab_ela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=. Acesso em 06/03/2023.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral* (arts. 1º. A 120). 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 238/239.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 708

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 20172, p. 862, 956.

RCL 29.066 DF. *Parecer Procuradoria Geral da República*. 5/03/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313900251&ext=.pdf>. Acesso em 17/10/2022.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual a Constituição*. São Paulo: ed. Malheiros, p. 152.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=EXTRADI%C3%87%C3%83O&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 19/02/2023.

SOTO, Idarmis Knight. In ASÚA, Jiménez. *La Extradición como forma de cooperación jurídica internacional. Aspectos conceptuales en el marco del Derecho Internacional*. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/11/iks.htm>. Acesso em 07/10/2022

VENANCIO, Daiana Seabra. *O Mandado de Detenção Europeu Vs. o Mandado de Captura Do Mercosul: Uma Análise Comparativa*. Disponível em: <file:///Users/denisecavalcanti/Downloads/admin,+02-+Artigo-+O+Mandado+de+deten%C3%A7%C3%A3o+europeu+vs.+o+mandado+de+captura+do+Mercosul.pdf>. Acesso em 07/11/2022.

VIEIRA, Sérgio. *CRE aprova acordo para permitir mandados de captura no Mercosul*. Em 12/04/2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/12/cre-aprova-acordo-para-permitir-mandados-de-captura-no-mercosul>. Acesso em 08/03/2023.